



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TC nº 16100074-5

Modalidade: Prestação de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Ibimirim

Tipo: Prefeito Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro João Henrique Carneiro Campos

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos acima epigrafados, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, já devidamente constituído, com fulcro no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e, em resposta ao Relatório de Auditoria emanado pela Inspeção Regional de Arcoverde dessa Egrégia Corte, comparece perante Vossa Excelência, com respaldo no art. 49 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), para apresentar **DEFESA PRÉVIA**, no intuito de rechaçar as eventuais impropriedades apontadas no relatório sobre a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2015, o que faz conforme as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

O Defendente por meio do Sistema e-TCE foi notificado, a fim de que fossem encaminhadas ao E. Tribunal de Contas de Pernambuco, as informações e documentos necessários, como razões de defesa, acerca das conclusões elencadas no Relatório Técnico de Auditoria constante do Processo nº 16100074-5.

O Relatório foi elaborado com a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, gestão fiscal, gestão da educação, gestão da saúde, gestão ambiental, gestão do regime próprio, repasse do duodécimo e transparência pública, apontando ao final, no item da conclusão, as eventuais irregularidades achadas.

Eis os fatos.



2. DAS RAZÕES DE DEFESA

Possui a presente defesa o propósito de minimizar ou até mesmo sanar as supostas irregularidades apontadas pela Auditoria do E. TCE/PE.

Assim, o Defendente assume o firme intento de demonstrar a inexistência de muitas das impropriedades elencadas, bem como a natureza meramente formal de muitas delas, sem acarretar qualquer dano ao erário municipal, o que passa a fazer pontualmente conforme a ordem das impropriedades apontadas no item 10 da conclusão.

ITEM 2.3 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso [ID. 11]

O processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro.

Há que se ponderar que o município de Ibimirim, apesar de não ter estabelecido uma Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, conseguiu obter resultados satisfatórios, conforme constata a própria Auditoria às folhas 15 e 16 do Relatório, onde evidencia que a liquidez imediata do município passou de um índice de 0,25 em 2014 para 0,35 em 2015, o que representa uma redução de 0,10.

Igualmente, a liquidez corrente do município teve uma elevação 0,33 em 2014 para 0,47 em 2015.

Outrossim, é necessário destacar que foram elaborados Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais (**Docs. 01A e 01B**). Constata-se, portanto, que o município de Ibimirim tem evoluído positivamente, apresentando resultados expressivos, não restando dúvidas de que a atual gestão tem primado pelo restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Por conseguinte, verifica-se que a finalidade estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendida, não incorrendo o município em prejuízo.

ITEM 2.5 Execução Orçamentária [ID 04]

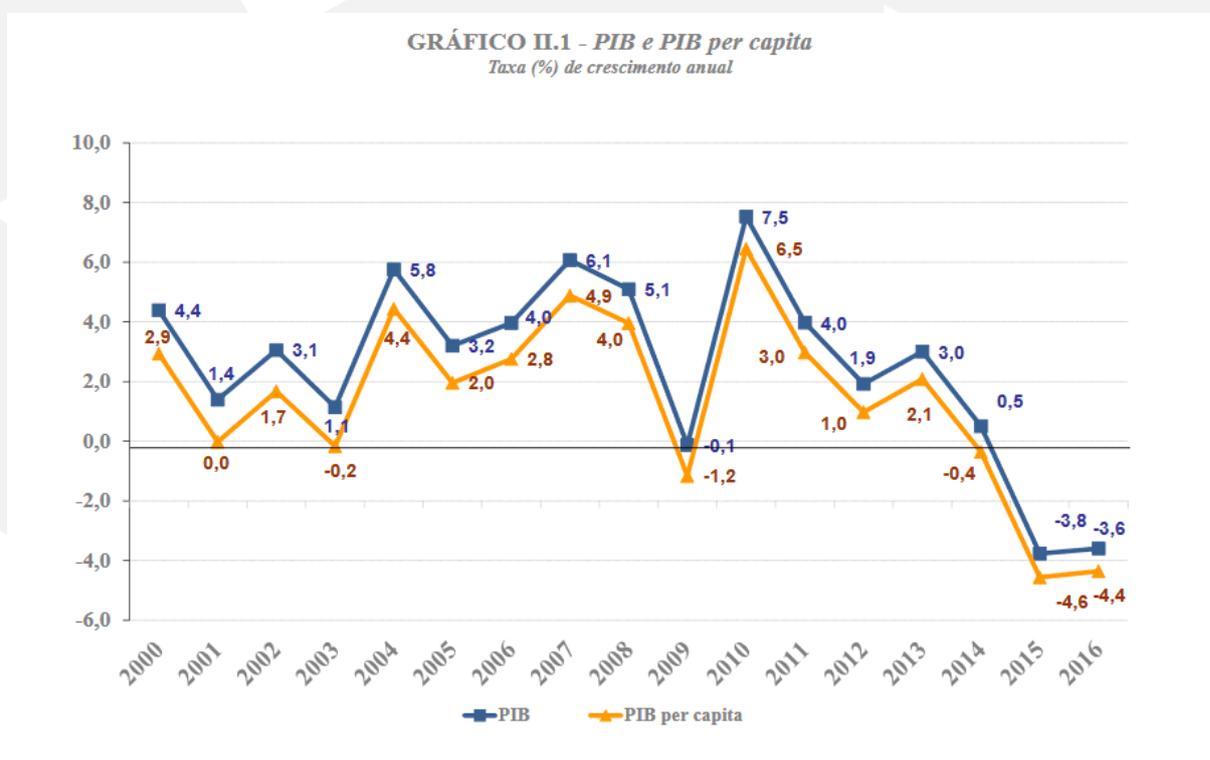
A situação do Município de Ibimirim não deve ser vista de forma isolada. É necessário considerar a instabilidade econômica do País, que interfere diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes Federados, impactando, assim, a receita dos Municípios advinda de tributos de sua competência.



Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro e orçamentário dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal, bem como a programação das despesas.

Frise-se que do valor total das receitas previstas (R\$ 64.025.000,00), o montante de R\$ 7.674.000,00 corresponde a receitas de capital, ou seja, 11,98% do total previsto. Do Montante destas receitas de capital houve o repasse pelos governos Federal e Estadual do valor de R\$ 906.528,41, gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 6.767.471,59, conforme demonstra o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**Doc. 02**).

Ademais, no exercício financeiro de 2015 perdurou a crise financeira brasileira, iniciada em 2014, onde houve retração da economia e das cadeias produtivas que geram os impostos, fator preponderante para o repasse de recursos aos municípios, conforme consta no gráfico histórico do PIB brasileiro nos últimos anos, extraído do IBGE:



Era inesperado que a situação econômica do País fosse se tornar tão instável, beirando a crise, que acabou se agravando no exercício 2015, com a recessão do País. É importante salientar que os municípios brasileiros, sobretudo os do Nordeste, recebem o maior volume de recursos por meio das transferências constitucionais e legais.

Ademais, importa destacar que do montante de R\$ 51.563.849,86, de despesas orçamentárias em 2015, o valor de R\$ 2.979.830,90, corresponde a



restos a pagar não processados, conforme consta no Relatório de Auditoria à folha 22. Uma vez inscritas como restos a pagar não processados, tais despesas não passaram pela fase de liquidação em 2015, desta forma os valores das despesas não processadas não geram obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido. Ressalte-se, que do ponto de vista jurídico-contábil é a liquidação que cria de fato a obrigação.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de apuração de déficits.

Por fim, resta evidenciado que para fins de apuração do déficit orçamentário devem ser abatidos os restos a pagar não processados e que a frustração da receita em decorrência da instabilidade financeira do País reflete negativamente no resultado orçamentário, gerando déficits, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levado ao campo das recomendações.

ITEM 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

O Auditor aponta às folhas 13 a 15 do relatório que houve um déficit financeiro na ordem de R\$ 15.270.203,31. Ressalte-se, que na apuração deste resultado não foi abatido o montante de R\$ 7.242.821,06, relativo a restos a pagar não processados (**Doc. 03**), e o valor de R\$ 4.025.614,17, de restos a pagar processados do exercício de 2012 (**Doc. 04**), que foram gerados pela gestão anterior, totalizando R\$ 11.268.435,23. Estes valores, reduzem o déficit a R\$ 4.001.768,08.

Notadamente, o exercício de 2015, foi o ano do ápice da crise financeira nacional, que reduziu significativamente a atividade econômica do país e consequentemente a arrecadação de impostos. Destaque-se, que nesse período o



repasso de recursos aos municípios foi reduzido o que comprometeu as finanças dos pequenos municípios brasileiros. Além deste fato, o município de Ibimirim decretou estado de calamidade (**Doc. 05**), decorrente da seca que devastou a plantação local e os mananciais de água, o que levou o município a atender emergencialmente estas demandas assumindo despesas de caráter emergencial.

Quanto aos parágrafos que questionam um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos e consequente inscrição de Restos a Pagar não processados com insuficiência de caixa, os referidos pontos serão defendidos nos itens 3.4.1 Restos a pagar do Poder Executivo e 7.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB.

ITEM 3.2.1 Liquidez imediata [ID.02]

O auditor aponta à folha 16 que o índice de liquidez imediata, tanto com o RPPS (0,35), como sem o RPPS (0,34), estaria abaixo do ideal.

É necessário destacar, conforme consta na tabela 3.2.1 e 3.2.1.a, levantada pela auditoria, que houve melhora do índice de liquidez imediata entre o ano de 2014 e 2015 de 0,06. No entanto, na referida tabela, não foi retirado o valor de R\$ 4.025.614,17, decorrente, de restos a pagar vindos da gestão anterior (2012).

Desta forma, ao corrigirmos o Passivo Circulante da tabela 3.2.1 e 3.2.1.a da auditoria, temos os seguintes resultados:

Tabela 3.2.1 Índice de Liquidez Imediata		
Descrição	2015	2014
Disponível (A)	4.341.582,19	3.267.847,94
Passivo Circulante (B)	8.716.938,67	11.649.724,28
Índice de Liquidez Imediata (A/B)	0,49	0,28

Como observado, houve uma melhora significativa do índice entre os anos de 2014 a 2015, ou seja, um aumento de 0,21.

ITEM 3.2.2 Liquidez corrente [ID.03]

O relatório aponta à folha 17 que o índice de liquidez corrente de 2015 foi de 0,71, considerado como baixo.

É importante frisar, que no passivo circulante, não foi excluído o valor de R\$ 4.025.614,17, decorrente de restos a pagar do exercício de 2012 (gestão anterior a do defendente), o que resultaria no índice de 1,04. Ou seja, para cada um real de passivo de curto prazo existe R\$ 1,04. Excelente índice.

Tabela 3.2.2 Índice de Liquidez Corrente		
Descrição	2015	2014



Disponível (A)	9.066.546,83	5.791.219,84
Passivo Circulante (B)	8.716.938,67	11.649.724,28
Índice de Liquidez Imediata (A/B)	1,04	0,50

Assim sendo, considerando que o Defendente não deve ser penalizado pelo passivo gerado por gestores anteriores, espera-se pelo afastamento da irregularidade.

ITEM 3.3.1 Dívida Ativa [ID. 14]

O relatório de auditoria aponta à folha 18 e 21 que não houve provisão para perda da dívida ativa tributária conforme estabelece do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

É importante transcrever o texto integral do item 5.3.5 (Ajustes para Perdas da Dívida Ativa) do MCASP à folha 273, que diz: “A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa”.

O sistema de tributação utilizado pelo Município não estava adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas. O Município está realizando estudos e adequações para adaptar o software de controle de tributação.

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.07] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o custeio (Item 3.4.1).

[ID.26] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

À folha 23 do Relatório a Auditoria evidencia que ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício, identifica que houve inscrição de restos a pagar não processados de recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

É fundamental destacar que tais despesas não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.



Ademais, os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, a inscrição dos restos a pagar não processados por si só não se traduz em um resultado negativo, até porque a própria Auditoria, às folhas 15 a 18 do Relatório, pode constatar a melhora dos índices de liquidez imediata e liquidez corrente do município, o que, por sua vez, reflete a boa administração dos recursos públicos.

Igualmente, era inesperado que a situação econômica do País fosse continuar instável no exercício de 2015, entrando em crise, com a recessão do País, o que limitou ainda mais os recursos dos municípios brasileiros, notadamente os do Nordeste, onde a maioria sobrevive das transferências constitucionais e legais.

ITEM 3.4.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias [ID. 08, ID. 09, ID. 15, ID. 16, ID 17, ID. 21]

A Auditoria pontuou recolhimento a menor de R\$ 135.263,92 ao RPPS.

Nesse ponto, importante consignar primeiramente não haver em hipótese alguma desvio de recursos públicos, mas a dificuldade vivenciada pelos Entes municipais em adimplir com as obrigações previdenciárias em um ano que se vivenciou as dificuldades financeiras de uma grave crise econômica aliada ao castigante e ininterrupto período de estiagem.

Todavia, com amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017, o Defendente encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme documentos anexos (**Doc. 06A e 06B**), no desiderato de equacionar as pendências havidas não apenas em seu mandato como também de seus antecessores.



No tocante ao recolhimento a menor junto ao RGPS, o Auditor assevera que o Município deixou de recolher R\$ 328.134,89, referente a contribuições patronais e R\$ 103.183,08, relativo a contribuições do servidor.

Deste montante, destaca-se que foram pagos em 2016 e 2017 o montante de R\$ 304.972,44, referente a contribuições patronais e R\$ 68.202,05, relativo a contribuições do servidor (**Doc. 07A, 07B e 07C**), restando, assim, saldo a recolher de apenas R\$ 23.162,45 (Patronal) e R\$ 34.981,03 (servidor).

Não obstante o recolhimento a menor ao RPPS e RGPS no exercício sob enfoque, devem ser levadas em consideração as medidas efetivadas pelo Defendente *ex officio* para minimizar ou equacionar definitivamente a irregularidade.

Repise-se, no tocante ao RPPS foi encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei autorizativo para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários, ao passo que em relação ao RGPS houve o recolhimento nos exercícios seguintes de parcelas significativas do débito, restando em aberto o total de R\$ 58.143,48 (Patronal e segurado), o equivalente a apenas 1,38% do total devido pelo Município ao INSS.

ITEM 3.4.3 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

A auditoria aduz que o Balanço Patrimonial do Município não evidenciou as Provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação.

A Auditoria cometeu uma falha formal ao analisar o Balanço patrimonial, consta no passivo não circulante do B P o Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 111.979.326,18 (**Doc. 03**), inexistindo irregularidade.

ITEM 7.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB [ID. 13]

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro.

Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2015, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2016, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016, quando a Auditoria poderá constatar que o pagamento das despesas sem lastro financeiro se deu com recursos próprios.

Diante do exposto, resta claro e evidente que INEXISTE qualquer irregularidade.



9.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E 9.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL [ID. 20, ID. 22, ID. 25 E ID. 27]

O Relatório de Auditoria aponta que em virtude do não ingresso de receitas previdenciárias, teria ocorrido impacto de natureza atuarial e desequilíbrio financeiro.

Embora o Município tenha passado por um momento de crise financeira, frente a escassez de transferências/repasses Federais e Estaduais, dada a crise econômica que atingiu o País, bem como pela estiagem que atingiu a região (**Doc. 05**), foi realizada avaliação atuarial e as alíquotas sugeridas pelo atuário para correção dos déficits foram implantadas, por meio da Lei Municipal n.º 740/2015 (**Doc. 08**).

Assim sendo, verifica-se que o Defendente tem buscado reestabelecer o equilíbrio atuarial e financeiro do Município, devendo ser reconsiderado o apontamento.

11.3 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

No item 11.3 o Relatório de Auditoria destaca os índices do Município com DTP ao longo dos 3 quadrimestres do exercício de 2015, ressaltando que a extrapolação do limite da despesa com pessoal acarreta ao município as sanções do art. 22, parágrafo único e do art. 23, § 3º, incisos I a III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do baixo e negativo crescimento econômico.

Conforme preconiza a LRF, uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da Receita Corrente Líquida do Município), por força do art. 23, *caput*, da retrorreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois períodos de apuração da gestão fiscal seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Por sua vez, o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora em tela estabelece que tal prazo será duplicado "*no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres*".

Para a análise da aplicação ou não do dispositivo acima mencionado para o caso tratado nestes autos (exercício de 2015), faz-se necessário, ainda, destacar os números do PIB brasileiro no período relacionado no Relatório de Auditoria, de acordo com o IBGE¹:

¹ <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/defaultcnt.shtm>



Exercício	Trimestre	PIB
2014	IV	0,5
2015	I	- 1,8
	II	- 2,4
	III	- 3,1
	IV	- 3,8

Da tabela ora apresentada, verifica-se que o cenário econômico de exceção previsto no art. 66 da LRF ocorreu no **durante todo o período sob análise**, ou seja, já entre 01/01/2014 a 31/12/2014 (acumulado de 4 trimestres) foi caracterizado como de baixo crescimento do PIB (0,5) – período que restou estendido até 31/12/2015, por conta do PIB relativo ao 4º trimestre daquele exercício em **catastrófica queda do crescimento econômico de 3,8%**.

Dessa forma, a auditoria sequer considerou tal fator em sua análise, eis que desde o encerramento do exercício anterior (2014) o país vinha enfrentando recessão, chegando ao final do exercício sob enfoque (2015) com grave queda no PIB.

Dos reajustes salariais decorrentes de determinação legal.

Se já não bastasse o cenário econômico totalmente adverso, ainda houve a necessidade de reajustar os vencimentos dos professores municipais por meio da Lei Municipal nº 737/2015 (**Doc. 09**), além de conceder reajuste de 7,46% no primeiro mês de governo dos servidores com vencimentos fixados no mínimo nacional, por meio da Lei Municipal nº 735/2015 (**Doc. 10**).

Tais medidas, em que pese importarem em aumento de remuneração quando a despesa total de pessoal estava acima do limite prudencial, foram tomadas por imposição legal, consoante admite a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 22, parágrafo único, inciso I².

O aumento da remuneração dos professores municipais é comando imposto pelo art. 5º da Lei Nacional 11.738/2008³ que fixa o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e o reajuste da

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

³ Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.



remuneração dos servidores com vencimentos no mínimo à base de 7,46% foi medida imposta pelo Decreto Federal 8.381/2014.

Os reajustes compulsórios relativos aos profissionais do magistério da educação básica e ao salário mínimo impactaram na despesa total de pessoal, constituindo em relevantes fatores impeditivos para o controle da DTP no prazo legal.

É de se frisar, ao Defendente não era dada margem de discricionariedade para estender aos servidores municipais os reajustes impostos pela Lei 11.738/2008 e pela Constituição.

Das medidas de redução da DTP.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal para redução da despesa com pessoal, a Prefeitura de Ibimirim exonerou naquele exercício de 2015 cerca de 60 (sessenta) servidores públicos (comissionados e contratados temporariamente), evidenciando adoção de medidas efetivas em busca do reequilíbrio fiscal, sem que tal ato importasse na paralisação dos serviços públicos essenciais.

Para comprovar o alegado, apresenta-se nesta oportunidade cópias dos atos demissionais (**Doc. 11**).

Da situação de emergência por longo interstício.

É de se destacar, ainda, o reconhecimento legal pelo Governo do Estado acerca do cenário de seca castigante que assolava/assola o município de Ibimirim/PE, por meio dos Decretos nºs 41.180/2014, 41.611/2015 e 42.222/2015 (**Docs. 12A, 12B e 12C**).

In casu, por reiteradas vezes, o Governo do Estado de Pernambuco reconheceu a ocorrência de situação de emergência no município de Ibimirim decorrente da estiagem que impacta consideravelmente a economia local com perdas significativas na agropecuária da região, ocasionando situação socioeconômica desfavorável.

Além da decretação de emergência por parte do Estado de Pernambuco, em abril de 2015, a União Federal, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicou a Portaria nº 77/2015 (**Doc. 13**), a qual reconhecia a situação de emergência em decorrência da estiagem, comprovando-se que esta situação prolongou-se por todo o exercício financeiro.

Assim, nos termos do art. 65, inciso I, da LRF, imperioso que se considere suspensa a contagem dos prazos e disposições dos arts. 23, 31 e 70 do mesmo Diploma Legal.



Ainda que os Decretos estaduais a e portaria ministerial trate de “situação de emergência” e não “calamidade” neste caso específico de Ibimirim-PE, esta realidade da emergência vivenciada por longo decurso de tempo há de ser considerada para fins de aplicação da regra do art. 65 da LRF, em juízo de razoabilidade e ponderação da Corte.

Numa assentada do Pleno dessa Casa, no pedido de rescisão (Processo TC 1609581-9) foi discutido de forma vertical a questão da “situação de emergência” e por 4x2 votos se entendeu que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF.

Naquele julgado restou decidido que o decreto emergencial reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial, fundamentaria a aplicação do art. 65, LRF e o voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal de 2013, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que essa Corte aproximava a *ratio legis* da lei, artigo 65, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, a norma é o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

No julgamento do Processo TC 1640002-1, durante os debates, Sua Excelência, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, relator do feito tratou acerca deste tema, com sensível e social reflexão outrora proferida pelo Conselheiro Adriano Cisneiros:

Logicamente que, no 1º quadrimestre de 2015, deixar muito claro isso, tem que se reconduzir, até porque a situação de estiagem vai ter que voltar à baila, haver uma discussão, a discussão foi muito profunda no pedido de rescisão, mas vimos sempre discutindo as circunstâncias, se há realmente políticas públicas aplicadas nessa situação. Até uma fala do Conselheiro Adriano Cisneiros, acho de uma grande relevância e balançou um pouco minha cabeça, tenho um posicionamento um pouco mais dura com relação a isso. Ele diz o seguinte: se a questão emergencial é de estiagem longa, e sabemos que Sertânia, aquela região realmente tem esse problema, é de se esperar do gestor não demitir ninguém, senão vai agravar a situação, já que a Prefeitura é um grande empregador. Então, não deve se afastar ninguém nesse período, é o que se espera, não só aumentar, se a política pública é para colmatar ou minimizar os efeitos, mas simplesmente não demitir ninguém. Ele fez essa ponderação no meio da discussão, e parei para pensar, será que é exigível uma política demissional, mesmo em respeito à LRF, em caso de emergência, em que o município já se encontra com a dificuldade de fomento, uma dificuldade na zona rural, a maior parte dessas pessoas são empregadas na Prefeitura? Enfim, foi uma ponderação que ele fez e fiquei realmente atabalhado com ela.

Nesse contexto das ponderações já realizadas por esse TCE/PE, destaca-se, mesmo durante o período da intempérie, o Defendente procedeu com atos demissionais de dezenas de servidores da Prefeitura, na tentativa de buscar o reequilíbrio fiscal. Por outro lado, inexistiram atos de novas nomeações que aumentassem a DTP. Mesmo assim, as medidas não foram suficientes para o reenquadramento ao art. 20 da LRF.



Dentro da realidade vivenciada em Ibimirim, o Defendente executou as medidas até onde mantivesse os serviços públicos essenciais em funcionamento, bem como pudesse minimizar os efeitos da adversidade climática com o mínimo de emprego à população que continuamente vinha e vem sofrendo com a estiagem ininterrupta, mesmo quando neste ano de 2017 ocorreram precipitações pluviométricas nas Regiões da Zona da Mata e Agreste deste Estado, mas não no Sertão do Moxotó, onde está localizada a cidade de Ibimirim.

Para ilustrar o drama vivenciado no Município, matéria veiculada no site G1 em 03/02/2015⁴ trazia como manchete “*Maior reservatório de Pernambuco está próximo do ‘volume morto’*”, se referindo ao Açude Poço da Cruz, localizado em Ibimirim, cuja capacidade é de 500 milhões de metros cúbicos, estando naquela época com apenas 7% de sua capacidade e, por questões de racionamento, sem poder servir para irrigação e abastecimento.

E no escopo desta última linha de defesa, há perante essa E. Corte de Contas diversos precedentes que consideraram no julgamento de processos de Gestão Fiscal as situações climáticas adversas vivenciadas nos municípios, a exemplo do Acórdão 0699/15 (Processo TC 1570018-5) e Acórdão 1659/13 (Processo TC 1360302-4) e, nesses termos, foram os feitos julgados regular ou regular, com ressalvas.

Por tais razões, entende a Defesa que deve a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria ser desconsiderada pelos argumentos expostos.

3. CONCLUSÃO

As impropriedades são eminentemente de cunho formal, bem como não perfazem ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza grave.

Impende ponderar a total incoerência de prejuízos ao erário do Município de Ibimirim, fato este, bastante para na pior das hipóteses ocasionar o julgamento dessa Corte de Contas, com a sugestão de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, porém com ressalvas.

Ante todo o exposto, patenteada a regularidade das contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim, posto haver para cada item apontado como irregular pela auditoria do E. TCE/PE provas e documentos suficientes para elidir ou minimizar as dúvidas apontadas, se espera que essa Corte emita parecer prévio pela regularidade das contas do Defendente.

⁴ <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/02/maior-reservatorio-de-pernambuco-ja-recorre-ao-volume-morto-de-agua.html>



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Defendente:

a) o recebimento da presente defesa e documentos anexos, os quais possuem o condão de afastar as impropriedades apontadas, com posterior emissão de parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recomendando a aprovação das contas de Ibimirim, exercício 2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n. 12.600/2004;

b) Por fim, caso Vossa Excelência desconsidere os fatos e documentos aqui expostos, e ratifique a conclusão da auditoria, sejam as contas da Prefeitura de Ibimirim, exercício 2015, consideradas regulares, com ressalvas, sem a aplicação de multa, com emissão do respectivo Parecer Prévio, nos termos do art. 59, inciso II/ c/c o art. 61, § 1º, todos da Lei nº 12.600/2004.

Nesses termos,
Espera deferimento.

Ibimirim (PE), 6 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente por)
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ
OAB/PE 910-B